



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06575/10

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Logradouro
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Humberto Luís Lisboa Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00146/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06575/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06575/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06575/10 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Logradouro/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 199/2008 e 214/2009.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 809/814, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Não apresentação da publicação em órgão oficial de imprensa da homologação do certame;
- 2) O Edital não dispõe sobre a obrigatoriedade imposta ao agente comunitário de saúde de residir na área da comunidade onde irá atuar;
- 3) Não apresentação de portarias nomeando os candidatos aprovados no Concurso Público, enquanto constam na folha de pagamento do mês de maio de 2010, vários candidatos aprovados, classificados e eliminados no certame sob análise.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 817/896, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou o seu posicionamento inicial, mantendo na íntegra as falhas constatadas.

Novamente notificado, o gestor apresentou nova defesa, às fls. 904/908.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar os documentos acostados aos autos, concluiu que a questão da homologação foi sanada com a apresentação documental da sua publicação e que a falha apresentada no Edital referente à obrigatoriedade do agente comunitário de saúde de residir na comunidade, não prejudica a exigência do requisito previsto na Lei Nacional nº 11.350/2006 e nem tampouco dispensa qualquer candidato do seu cumprimento. Por fim, sugeriu a necessidade de nova notificação à autoridade competente para, quando da nomeação dos primeiros candidatos, serem encaminhados a esta Corte de Contas os atos referentes às admissões, assim como, sua publicação em órgão oficial de imprensa, tendo em vista a concessão de registro.

Outra vez notificado, o interessado veio aos autos apresentar defesa conforme fls. 914/980, a qual foi analisada pela Auditoria que apontou as seguintes novas irregularidades referentes às nomeações realizadas:

- 1) A portaria de nomeação da candidata Lígia Karina F. Barros, para o cargo de Técnico de Enfermagem, não está numerada;
- 2) Não está comprovada a desistência das candidatas Marcela Patrício da Silva (Professor Nível I – 5º lugar) e Andrea Cavalcante Monteiro Alves (Professor Nível II – Português – 1º lugar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06575/10

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela baixa de resolução, com previsão de cominação de multa pessoal ao Prefeito e prévia ciência de que a falta de manifestação acarretará a incidência de presunção juris tantum de que as investidas foram realizadas em desacordo com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, sem prejuízo de outras medidas, determinando ao Prefeito Municipal de Logradouro que encaminhe os documentos pendentes necessários à restauração da legalidade, nos termos mencionados nesta manifestação. Sem embargo, que o prazo assinado naquela Resolução sirva também para corrigir a omissão na portaria inserta nos autos às fls. 978.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise do Concurso Público e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias para ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR